

EXECUÇÃO FISCAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

EXECUÇÃO FISCAL — DÍVIDA ATIVA ESTADUAL - APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRENTE**EMENTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE Autos nº Declaratória O ESTADO DO, já qualificado, vem, através de seu Procurador, ao final assinado, "permissa maxima venia", à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls. 149, apresentar CONTRA-RAZÕES que seguem em anexo, ao recurso interposto. Requer, assim, o regular processamento do feito até final subida à instância "ad quem". Termos em que Pede deferimento., de de Procurador do Estado EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COLEND A CÂMARA CÍVEL EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR Autos nº^a Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas. Apte.: Apdo.: Estado do C O N T R A - R A Z Õ E S I - DA PRETENSÃO APELATÓRIA Pretende a apelante modificação do julgado. Para tanto, alega que recolheu, em guia própria importância relativa a ICM, perante o Banco Expansão. Que tal ato, inobstante o numerário respectivo não ter sido recolhido aos cofres públicos, equivale à quitação, porque aquela instituição bancária estaria agindo em nome do apelado. Alega, ainda, que o débito em tela estaria prescrito, motivando a procedência da ação. Todavia, imerece prospero a irresignação. II - DA NÃO QUITAÇÃO O fato de o Apelado credenciar Bancos para recebimento de tributos não equivale que a atividade seja desempenhada em nível de preposição. Cada instituição tem sua responsabilidade incólume, não podendo ser repassada ao Estado do Paraná. Note-se que vários são os Bancos credenciados. Se a apelante elegeu de pouca credibilidade, agiu com culpa "in eligendo", devendo arcar com as consequências disto. O fato é que aquele Banco não pagou ao Estado o valor que recebeu da Autora . Assim, impossível quitar-se o que não se recebeu. Assim, escorreita a r. sentença quando assevera que o litígio deve se voltar contra o Banco (que recebeu a importância), e não contra o Apelado (que nada recebeu). Efetivamente não há como negar-se ilegitimidade passiva do Estado do Paraná para figurar o presente feito, merecendo restar incólume a r. sentença increpada. Como já asseverado em sede de contestação, a pretensão da Apelante encontra óbice no art. 14 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que a atividade pública é vinculada. "In casu" não há qualquer previsão legal que determine ao Apelado passar quitação de importância que não recebeu. Assim sendo, improcede a tese do Apelante. III - DA PRESCRIÇÃO Após já formada a relação processual, a Apelante alega prescrição do direito de constituir o crédito tributário. Inicialmente, ressalte-se, em conformidade com o art. 219 do CPC, que a citação realizada no presente processo interrompe o fluxo de tal interregno. Inobstante, tal matéria não é aqui dedutível. A causa de pedir constante da inicial é o pagamento de tributo para instituição bancária credenciada, persistindo inalterada até citação do Réu. Em assim sendo, conforme as letras dos artigos 264 do CPC, a causa de pedir não pode ser alterada. Logo, impossível conceber-se aqui da matéria suscitada somente após a citação. IV - REQUERIMENTO FINAL Em face do exposto e ratificando as razões expedidas em contestação, as quais ficam fazendo parte integrante deste petição, requer a Vossa Excelência seja negado provimento ao apelo, mantendo-se incólume a r. sentença, até por seus próprios fundamentos. Termos em que Pede deferimento., de de Procurador do estado.